



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000775083**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014263-75.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante H. C., é apelado J. DA C..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1014263-75.2021.8.26.0554**

**Comarca: Santo André (6ª Vara Cível)**

**Apelante: H. C.**

**Apelado: Juízo da Comarca**

**Voto nº 21.349**

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO  
PROVIDO EM PARTE.**

**Retificação de registro civil. Insurgência contra sentença de improcedência. Exclusão do sobrenome paterno. Não cabimento. Imutabilidade do nome relativizada apenas em circunstâncias excepcionais, com justa motivação e desde que não imponha prejuízo a terceiros. Inteligência do artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Ausente prova de relacionamento desgastado entre pai e filho, ou de que o patronímico paterno exponha o apelante a situações vexatórias. Possível a inclusão do sobrenome da genitora, em homenagem à história e linhagem maternas. Jurisprudência. Recurso provido em parte, para incluir o patronímico materno ao nome do apelante.**

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 24/25, que julgou improcedente o pedido de alteração do sobrenome do autor.

Inconformado, sustenta o autor que o sobrenome paterno o expõe a situações vexatórias, já que a palavra “Cornélio” é rotineiramente associada ao termo “corno”. Alega que o relacionamento com o pai foi conturbado, e que deseja gerar um vínculo com o nome da

mãe, já que ela é divorciada e não utilizada o nome de casada. Por fim, salienta que é conhecido socialmente como “Heverton Cardoso”, tanto assim que sua filha foi registrada como “ Helena Craveiro Cardoso”. Salienta, por fim, que inexistente prejuízo a terceiros.

Pugna pela reforma da sentença guerreada, a fim de que se determine a exclusão do sobrenome paterno e a inclusão do materno. Subsidiariamente, pede o parcial provimento do recurso, a fim de que seja tão somente incluído o sobrenome materno.

Sem contrarrazões, vez que o apelado é o próprio Juízo.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 75).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/83).

### **É o relatório.**

O direito ao nome está consagrado no artigo 16 do Código Civil, integrando o rol dos direitos da personalidade, extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome (STF, RE nº 248.869/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12/03/2004), nele compreendido o prenome e os apelidos de família.

Cediço que a principal característica do nome é a imutabilidade. A impossibilidade de alteração é, entretanto, relativa e, por estar profundamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua

identificação no meio social, o nome civil pode ser mudado em circunstâncias excepcionais, com justa motivação e desde que não imponha prejuízo a terceiros.

Necessário observar que, nos termos do artigo 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do nome somente é permitida por exceção e motivadamente.

No caso, o autor, hoje com 31 anos (fl. 9) pretende a exclusão do sobrenome paterno e a inclusão do materno, sob as seguintes alegações: relação conturbada com o pai; exposição a situações vexatórias, uma vez que o sobrenome se assemelha a palavra “corno”; desejo de honrar o sobrenome da família materna. Além disso, já é conhecido socialmente como “Heverton Cardoso”.

Pese o esforço argumentativo do autor, inequívoca a falta de justo motivo para exclusão do sobrenome paterno, vez que não houve qualquer prova de que o relacionamento entre pai e filho é desgastado a tal ponto que esse patronímico acarrete qualquer abalo emocional para o autor.

Da mesma forma, não convence a simples alegação de que o apelante passa por situações vexatórias em razão do dito sobrenome, ostentado já há mais de três décadas sem qualquer insurgência.

Logo, descabido o pedido de exclusão do patronímico paterno, como bem decidiu a sentença guerreada.

Quanto à inclusão do sobrenome materno, razão assiste ao apelante.

O autor é filho de Vania Elidia Cardoso e, como se vê, sua mãe não mais ostenta o nome do ex-marido desde o divórcio por

meio de escritura pública de 17/01/2019 (fls. 9; 34/35). E, ainda que assim não fosse, tem o recorrente o direito de fazer constar o sobrenome “Cardoso”, ligando-o à história e a linhagem materna.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda  
Câmara:

*AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pretendida inclusão do sobrenome do avô materno - Possibilidade - Homenagem à ascendência materna, permitindo melhor identificação da autora com suas origens - Pedido de supressão do patronímico paterno "Filho" - Alegado constrangimento por ser incompatível com pessoa do sexo feminino - Acolhimento - Alteração que não interferirá na identificação da linhagem paterna, pois será mantido um dos patronímicos do genitor - Ausência de prejuízo a terceiros - Condição a beneficiar a própria autora - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004809-46.2019.8.26.0197; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)*

*RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.*

*Acréscimo do sobrenome materno ao nome do autor. Improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão visando a inclusão do prenome "GIOVANINI" aos demais componentes do nome, A FIM DE MANTER O LEGADO DA FAMÍLIA MATERNA. Fundamentos do pedido no sentido de que pretende ser reconhecido em seu meio social e familiar pelo apelido das famílias de ambos os genitores. Excepcionalidade. Princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, admitindo, entre outras hipóteses, a alteração do nome civil para a inclusão de sobrenome materno ou paterno, como forma de garantir uma melhor identificação da pessoa com seus ascendentes, mormente quando não apontado indício de prejuízo a terceiros, ausência de insegurança jurídica ou violação à ordem pública. Interesse individual, albergado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que, diante das peculiaridades do caso, se sobrepõe ao interesse social. Possibilidade de acréscimo do sobrenome "GIOVANINI" aos demais componentes do nome. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001377-49.2018.8.26.0554; Relator (a):*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a retificação, via averbação, do registro civil do apelante, incluindo o sobrenome materno “Cardoso”, passando ele a se chamar HEVERTON CARDOSO CORNÉLIO.

Deixo de majorar os honorários da sucumbência, incabíveis na espécie.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —